TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008236-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOÃO APARECIDO CARRETERO
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO APARECIDO CARRETERO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de osteoartrose avançada e que, em virtude da doença, ininterruptamente, sente fortes dores e limitações de locomoção, razão pela qual lhe foi prescrita a colocação de uma prótese total de quadril bilateral com superfície de contado em cerâmica-cerâmica, não cimentada. Argumenta que não tem condições de adquirir a prótese e que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde que lhe negou o fornecimento, sob o fundamento de que o SUS oferece prótese padronizada com o mesmo benefício funcional, sendo diferentes apenas o material e o custo.

Pela decisão de fls. 102/104 foi recebida a emenda à petição inicial para a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos requeridos que adotassem as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento ao autor da prótese pleiteada, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Manifestação do Ministério Público às fls. 118.

Às fls. 119 informou a FESP a interposição de Agravo de Instrumento, que está pendente de julgamento.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 132/140. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, aduz que que o pedido de atendimento preferencial postulado pelo autor afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

diretrizes orçamentárias. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 144/156), alegando que o autor teve seu pedido indeferido, pois o SUS disponibiliza material padronizado de valor bem inferior ao da prótese de cerâmica. Aduz, também, que o fornecimento de próteses é de competência da Secretaria de Estado de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara-SP, a ele cabendo apenas acompanhar os processos de concessão, não recebendo recursos financeiros dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 169/181.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter a prótese pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que o paciente João não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 25), sendo que foi o próprio médico do Município quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial (fls. 69/70) e atestou que a sua durabilidade é muito maior, o que evitaria menos internações para revisões.

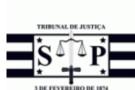
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que os requeridos forneçam ao autor a prótese descrita na inicial, sob pena de sequestro de verbas para esta finalidade, no prazo já fixado.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios (metade para cada um) que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>